



PARECER JURIDICO Nº 26/ S.M.Z.C./2020

Jurista - Miguel Torres Monteiro	Data - 2020/03/16
----------------------------------	-------------------

Assunto - Circular normativa do CHUC que suspende temporariamente a autorização dada para acumulação de funções médicas

1. Mesmo no actual contexto de “estado de alerta”, esta circular não é aplicável aos trabalhadores médicos associados do SMZC que previamente tenham entregue o compromisso de honra de inexistência de incompatibilidades para o exercício de actividade privada a título autónomo (prestação de serviços), e que não estejam obviamente abrangidos pelo regime de dedicação exclusiva.

Com efeito, nos termos do n.º 1 da Cláusula 8ª dos dois Acordos Colectivos de Trabalho Médico:

“Nos termos do número 3 da Base XXXI da Lei de Bases da Saúde, aos trabalhadores médicos é permitido exercer a actividade privada, em regime de trabalho autónomo, mediante a mera apresentação à entidade empregadora pública de compromisso de honra de que por esse motivo não resulta qualquer condição de incompatibilidade, conforme modelo de declaração que consta do anexo III ao presente acordo, dele fazendo parte integrante.”

Assim, como resulta evidente, para os **trabalhadores médicos sindicalizados** não é exigível qualquer pedido de autorização para exercer actividade privada a título autónomo (prestação de serviços médicos), bastando a mera entrega do compromisso de honra publicado em anexo aos dois ACTS.

Consequentemente, esta Circular Normativa do CHUC não se aplica aos associados do SMZC que exerçam actividade privada a título autónomo e que tenham previamente entregue tal compromisso de honra, já que para exercer esta actividade privada a título autónomo nenhum associado do SMZC/FNAM tem de solicitar qualquer autorização prévia ao empregador.

2. Quando a actividade médica, pública ou privada, seja prestado pelo associado do SMZC ao abrigo de um segundo contrato de trabalho, remunerado, isto é, quando é



prestada a título subordinado, os mesmos dois ACTS médicos (tal como o regime previsto nos arts. 20º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), indicam que é necessária autorização do empregador, havendo aqui que destacar que, em face até da “suspensão dos limites de trabalho extraordinário”, é compreensível que o CHUC possa ter de “exigir” mais do trabalhador médico nestas circunstâncias, sobretudo em determinadas especialidades.

Porém, importa não esquecer que só porque houve autorização prévia do CHUC é que foram, neste casos, assumidas outras obrigações laborais paralelas, públicas ou privadas, e esta “autorização” para acumulação de funções, públicas ou privadas, a título subordinado, não parece poder estar sujeita a qualquer “suspensão”, que possa designadamente determinar o incumprimento do contrato paralelo, sem prejuízo, como se disse, de a suspensão dos limites do trabalho suplementar poder, na prática, impedir a efectiva acumulação de funções.

3. Em suma, não se vê como pode o CHUC determinar a “suspensão temporária de autorização para acumulação de funções publicas ou privadas”, estando completamente afastada esta possibilidade em relação à actividade privada a título autónomo dos associados do SMZC que tenham entregue o devido compromisso de honra, embora se admita que, suspensos os limites do trabalho extraordinário, possam surgir eventuais conflitos na compatibilização das duas ou mais actividades, sejam elas prestadas a título autónomo ou subordinado e sejam elas públicas ou privadas

É este, para já, o meu parecer, que se mantém inalterado perante o esclarecimento adicional entretanto emitido pelo CHUC, mas que pode mudar perante eventual decretamento de “estado de emergência” ou de outra determinação/orientação superiormente determinada.

Manifestando a minha disponibilidade,

Cordiais cumprimentos

Miguel Torres Monteiro